



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL DE IVAIPORÃ - PROJUDI

Avenida Itália, 20 - Jardim Europa - Ivaiporã/PR - CEP: 86.870-000 - Fone: (43) 3572-9989 - E-mail: IVA-2VJ-S@tjpr.jus.br

Processo: 0000088-47.2005.8.16.0097

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Receptação

Data da Infração: 04/03/2005

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)

Réu(s): • ANDREIA SOARES GOMES (RG: 81648158 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

• ANTONIO CARLOS DO PRADO GOMES (RG: 76203954 SSP/PR e CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

CERTIDÃO EXPLICATIVA/DE OBJETO E PÉ

Cumprimento n.:0000088-47.2005.8.16.0097.0018

Certifico que consta nos registros deste Juízo Vara Criminal de Ivaiporã em relação ao processo abaixo relacionado:

Número do Processo 0000088-47.2005.8.16.0097

Classe Processual Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal Receptação

Autor(es) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ,

Réu(s) ANTONIO CARLOS DO PRADO GOMES, ANDREIA SOARES GOMES,

Data da Autuação 05/05/2005 00:00:00

Valor da Causa

1. O processo iniciou-se em 05 de março de 2005, mediante auto de prisão em flagrante e delito de Antonio Carlos do Prado e Anderia Soares Gomes, pela prática, em tese, do crime de receptação, previsto no artigo 180 do Código Penal, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no artigo 311 do Código Penal, e dirigir sem habilitação (esse último apenas em relação ao acusado Antonio Calor do Prado), previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro – mov. 1.4;

2. Em 17 de março de 2005, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos acusados Antonio Caros do Prado e Andreia Soares Gomes pela prática dos crimes previstos no artigo 180, *caput*, e 311, *caput*, ambos do Código Penal – mov. 1.2;

3. Por meio de decisão proferida em 22 de março de 2005, a denúncia foi recebida – mov. 1.6;



4. Em 23 de março de 2005 foi concedida a liberdade provisória das partes Antonio Carlos do Prado e Andreia Soares Gomes, mediante pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais) – mov. 1.7, fls. 55;
5. Sobreveio certidão do Oficial de Justiça informando que não localizou o endereço dos Réus Antonio Carlos do Prado e Andreia Soares Gomes para serem citados (mov. 1.7, fls. 65). Diante disso, determinou-se a citação dos Réus por edital – mov. 1.7, fls. 72;
6. Por decisão proferida em 19 de abril de 2007, determinou-se a prisão preventiva dos Réus Andreia Soares Gomes e Antonio Carlos do Prado, assim como também determinou-se a suspensão do processo e do curso prescricional, o envio de ofícios ao Detran, Copel e Cartório Eleitoral solicitando informações a respeito do endereço dos acusados. Ainda, foi determinado, considerando o tempo decorrido desde a prática fatos, a produção antecipada de provas – mov. 1.8, fls. 89;
7. A Defesa dos réus apresentou Defesa Prévia, oportunidade em que informou que se reservaria para a discussão do mérito em fase de alegações finais – mov. 1.9, fls. 105;
8. Houve o recebimento da defesa prévia, oportunidade em que também designou-se audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia – mov. 1.9, fls. 108;
9. A oficial de justiça entrou em contato com Andreia através do telefone dos autos, oportunidade em que a acusada relatou que seu endereço e o endereço de seu esposo Antonio era o mesmo informado nos autos – mov. 1.10, fls. 126;
10. Diante da certidão, foi revogada a suspensão do processo e a prisão preventiva anteriormente decretada, bem como determinou-se a expedição de carta precatória ao Juízo de Curitiba/PR, para citação e interrogatório dos acusados – mov. 1.10, fls. 130;
11. Em 04 de maio de 2009 os Réus Antonio Carlos do Prado e Andreia Soares Gomes foram citados pessoalmente – mov. 1.11, fls. 164;
12. Os Réus foram interrogados – mov. 1.12, fls. 188/189 e 190/191;
13. Finalizada a instrução processual, o Ministério Público apresentou Alegações Finais, oportunidade em que requereu a condenação dos Réus Andreia Soares Gomes e Antonio Carlos do Prado – mov. 1.15, fls. 223/227;
14. Do mesmo modo, a Defesa apresentou alegações finais, nas quais requereu a absolvição de Andreia Soares Goes e Antonio Carlos do Prado – mov. 1.15, fls. 228/230;
15. Proferida a sentença condenatória para os Réus, condenando ambos, tanto Andréia Soares Gomes quanto Antonio Carlos do Prado a pena definitiva de 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumpridas em regime aberto – mov. 1.16, fls. 232/237;
16. Devidamente intimados da sentença, os acusados não interpuseram recurso. Em 11/09/2013 a sentença transitou em julgado para os dois Réus Antonio Carlos do Prado e Andreia Soares Gomes – mov. 1.18, fls. 268;
17. Considerando terem transcorrido mais de 5 (cinco) anos sem que tenha sido iniciada a execução penal, em 27 de abril de 2020, o Ministério Público requereu que fosse declarada a prescrição da pretensão executória, extinguindo a punibilidade de Andréia Soares Gomes e Antônio Carlos do Prado – mov. 19.1;
18. Em 15 de fevereiro de 2021, foi decretada extinta a pena imposta, bem como determinou-se o arquivamento dos autos – mov. 22.1;
19. Embora os Réus não tenham sido localizados para serem intimados da sentença, conforme mov. 32.1, 33.1 e 43.1, com fundamento na otimização do sistema de justiça, foi determinado o arquivamento dos autos – mov. 50.1;

Certifico, finalmente, que os presentes autos encontram-se arquivados.

Era o que tinha a certificar.

Ivaiporã, 04 de abril de 2024.

Joelma Silvana de Oliveira Gonçalves
Chefe de Secretaria

